



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A UTILIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FRENTE À  
PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**Isadora Souza de Mélo Silva  
Liziane Paixão Silva Oliveira**

**Aracaju,  
2015.**

**ISADORA SOUZA DE MÉLO SILVA**

**A UTILIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA FRENTE À  
PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo – apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade Tiradentes –  
UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# A UTILIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FRENTE À PROTEÇÃO AMBIENTAL

Isadora Souza de Mélo Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

Ao longo dos anos alguns institutos surgiram com o objetivo de auxiliar o judiciário brasileiro na solução de conflitos. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), também referido por Compromisso de Ajustamento de Conduta, vem sendo utilizado tanto em demandas ambientais, quanto de outras áreas. O objetivo desse trabalho de conclusão de curso é ressaltar a importância desse instituto, demonstrando de que forma este é utilizado, se possui eficácia e de que maneira pode contribuir para a proteção dos direitos transindividuais. Para isso, partiu-se de um levantamento bibliográfico e documental, através do acesso a referenciais teóricos, tais como livros, artigos publicados, informativos jurídicos, dentre outros; chegando à pesquisa de campo, por meio da coleta de dados, junto ao Ministério Público, de TACs celebrados em anos anteriores. Quanto à abordagem, fez-se uso de uma pesquisa quali-quantitativa, de modo a obter uma compreensão e explicação mais ampla do tema estudado. O resultado alcançado demonstrou a importância do TAC como um instituto eficaz para contribuir com o desafogamento dos processos, que ao ser celebrado e cumprido se torna eficiente no combate e proteção do meio ambiente. Conseqüentemente, ele dá uma resposta mais rápida à sociedade. No entanto, a quantidade de TACs celebrados ainda é aquém do ideal quando se observa o número de ações judiciais instauradas. E o principal motivo que justifica esse baixo número é a possibilidade do infrator sofrer um processo criminal, mesmo tendo celebrado o TAC.

Palavras-chave: Termo de Ajustamento de Conduta. Compromisso. Obrigações. Direito. Meio Ambiente.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: isadorasouzademelo@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Fundamentais são considerados uma construção histórica em razão da definição do que é fundamental variar conforme a época e o lugar. Na França da Revolução, por exemplo, os Direitos Fundamentais podiam ser resumidos à liberdade, igualdade e fraternidade. Nos dias de hoje, o conceito de Direitos Fundamentais alcança questões inimagináveis em outros tempos, como o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado (CAVALCANTE FILHO, s.d.). Tais discussões a cerca da proteção do Meio Ambiente só foram possíveis graças à mudança na conjuntura da sociedade, que passou a não mais se preocupar apenas com as questões e os interesses individuais, e direcionou o olhar para o todo. Além disso, a busca pela proteção dos Direitos Universais, os chamados Direitos Transindividuais<sup>2</sup>, também se iniciou.

Outro reflexo dessa mudança é o fato de que não se podem separar Direitos Humanos e Meio Ambiente. Segundo Knox (2012), para que haja o gozo e o exercício dos Direitos Humanos, é necessário um Meio Ambiente saudável, ou então estes estarão sujeitos à degradação ambiental. Dessa forma, é preciso buscar maneiras de proteção ao Meio Ambiente, se quisermos que os Direitos Humanos sejam respeitados e exercidos em sua integralidade.

Todo este contexto de preocupação ambiental dá base para a utilização de um instituto que chamamos informalmente de TAC, ou seja, Termo de Ajustamento de Conduta, cuja utilização e o reflexo entre as instâncias do Direito são objetos de discussão desse projeto.

O TAC está previsto em alguns dispositivos legais. Como por exemplo, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, em seu artigo 211<sup>3</sup>; na edição do novo Código de Defesa do Consumidor, no artigo 113<sup>4</sup>, que acrescentou o §6º ao artigo 5º da Lei n.º 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública. O Compromisso

---

<sup>2</sup> Direito à educação, segurança, meio ambiente, saúde, dentre outros de natureza fluída, cuja titularidade compete a todo cidadão (GOMES JUNIOR, p.4, 2008).

<sup>3</sup> Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

<sup>4</sup> Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985:

§ “6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

de Ajustamento de Conduta passou a se aplicar aos direitos coletivos *lato sensu*, ou seja, aos direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos; e por fim, previsto no artigo 79-A, e seus parágrafos, da Lei nº 9.605/98, que cuida das infrações contra o meio ambiente:

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes (...).

Segundo Miralé (2014), o TAC possibilita por meio de alternativas extrajudiciais que conflitos sejam resolvidos mais rápido, de forma a ajudar a descongestionar os Tribunais. Por essas razões, o Termo de Ajustamento de Conduta está sendo um atalho cada vez mais procurado para a superação do excesso de formalismo do aparelho judiciário.

Dessa forma, o objetivo deste artigo científico é demonstrar a importância do Termo de Ajustamento de Conduta, explicando o porquê do TAC, apesar de pouco conhecido, dever-ser a principal, mais barata e menos desgastante escolha para se evitar o processo judicial. Ademais, objetiva-se trazer exemplos de alguns casos que levaram à celebração de um TAC e ao serem celebrados, o que foi estipulado; analisar se há ciência por parte do infrator ao assinar o TAC da possibilidade de responder a processo criminal e como esse instituto pode auxiliar na proteção dos direitos transindividuais.

## **2 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NO DIREITO BRASILEIRO**

Para se entender o conceito do Termo de Ajustamento de Conduta, faz-se necessário analisar o que prevê a lei de Ação Civil Pública. Em seu artigo 5º, § 6º, a Lei n. 7.347/85, dispõe que o compromisso de ajustamento de conduta é lavrado em termo, contendo uma obrigação de fazer ou não fazer, por meio da qual o causador

do dano ao direito transindividual compromete-se a adequar sua conduta às exigências da lei ou deverá arcar com as sanções acordadas, de forma a reparar ou prevenir futuros danos. Dessa forma, o compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser tomado<sup>5</sup> pelos Órgãos Públicos que possuem legitimidade para propor ação civil pública ou coletiva, como disposto no referido parágrafo. Aquele tomador do compromisso de ajustamento de conduta pleiteará as medidas necessárias para resguardar o interesse transindividual tutelado. São exemplos de tomadores: o Ministério Público, União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Aqueles que possuem legitimidade, mas não são considerados Órgãos Públicos, não podem tomá-lo.

O surgimento do TAC se deve primeiramente a atuação do Ministério Público ao demonstrar a possibilidade de negociação judicial dos direitos transindividuais sem que o Poder Judiciário fosse provocado. Isto, aliado à insuficiência do Poder Judiciário ao dar uma resposta às demandas, à precária estrutura de funcionários e recursos, bem como a excessiva burocratização que retardam o processo, deram embasamento para a criação desse instituto.

## **2.1 Natureza Jurídica**

Se por um lado há consenso quanto ao conceito e surgimento, diversos são os posicionamentos quanto à Natureza Jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta. Há quem considere a natureza do TAC uma Transação, como também há quem acredite que este tem natureza de negócio jurídico.

Para Miralé (p.1401, 2014):

O TAC é um mecanismo de solução de conflitos, com natureza jurídica de Transação, já que preordenado à adoção de medidas acauteladoras do direito ameaçado ou violado, destinadas a prevenir litígio ou a pôr-lhe fim, dotando os legitimados ativos de título executivo extrajudicial ou judicial, respectivamente, tornando líquida e certa a obrigação reparatória.

Em contrapartida, Mazzilli (2006), não considera o TAC uma transação, tendo em vista que esta importa poder de disponibilidade, e os Órgãos Públicos

---

<sup>5</sup> A parte que toma o compromisso, o Órgão Público, é denominado Compromitente e a parte interessada em cumprir o termo, compromissário. No entanto, há doutrinadores que invertem essa classificação. Assim, para que não haja dúvida é preciso especificar no início do termo o papel de cada um (GARZON, et. al., p. 124, 2014).

legitimados à ação civil pública ou coletiva não detêm disponibilidade sobre o direito material controvertido. Para ele, o Termo de Ajustamento de Conduta é:

Antes um ato administrativo negocial (negócio jurídico de Direito Público), que consubstancia uma declaração de vontade do Poder Público coincidente com a do particular (o causador do dano, que concorda em adequar sua conduta às exigências da lei) (MAZZILLI, p. 12, 2006).

Da mesma forma entende Nery (p. 145, 2010) ao afirmar que “o TAC é essencialmente um negócio jurídico bilateral, equiparado à transação, mas forma sui generis deste instituto jurídico de direito privado”. Diante da fundamental existência de duas vontades, do tomador e do compromissário, que acordam na celebração do TAC a fim de proteger o direito transindividual, têm-se, portanto um negócio jurídico bilateral como natureza jurídica desse instituto.

## **2.2 Etapas do Termo de Ajustamento de Conduta**

Para a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, algumas etapas são necessárias e se sucedem. A primeira delas é uma etapa preliminar: a negociação. Nessa fase, as partes se comunicam pela primeira vez, as opiniões e soluções são discutidas, e uma proposta inicial do TAC, que deve ser objetiva, detalhada e clara, é apresentada pelo Órgão Público (CAPPELLI, 2009).

Após a apresentação desta, surgem as contrapropostas, a discussão de valores, esclarecimento de dúvidas, acerto dos detalhes, ações, prazos e por fim a decisão das partes. A partir dessa decisão, ao declararem sua vontade, as partes se vinculam à celebração de um compromisso que pode ser definitivo, preliminar ou ainda ao dissenso. Nessa fase, o que foi acertado não tem caráter obrigatório, mas serve de base para o futuro termo de compromisso ou para uma eventual ação a ser ajuizada (CAPPELLI, 2009).

Segundo Cappelli, a segunda etapa é constituída pela Proposta do Órgão Público ao Infrator de ajustamento de conduta às exigências legais, no qual este poderá aceita-la ou não. Essa fase também não tem caráter obrigatório (apesar de estar em conformidade com lei), pois, em razão da natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta, o Infrator tem a liberdade de concordar ou não, manifestando assim a sua vontade.

A próxima etapa é a do Aceite (CAPPELLI, 2009), no qual aquele que recebeu a proposta, ao aceitá-la, estará declarando o desejo de Celebrar o Compromisso de Ajustamento de Conduta oferecido pelo compromitente. Essa etapa por ser composta de atos livres, caso haja a aceitação, só poderá ser alterada por meio de nova convenção entre as partes ou ainda se invalidada judicialmente. Essa aceitação poderá ser expressa, tácita, verbal ou por escrito.

Caso a aceitação seja parcial, ou seja, haja discordância de alguma condição proposta e queira-se modificá-la, nasce à Contraproposta. No entanto, essa só poderá ser aceita pelo Órgão Público se versar sobre as circunstâncias de tempo, modo e local para o cumprimento das obrigações. Se as partes divergirem e não houver aceitação, há o Dissenso e o TAC não é celebrado. Mesmo não havendo obrigatoriedade de aceitar o ajuste, aquele que não o fizer, responderá a ação judicial, tendo em vista que se houve proposta de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, é porque houve ao menos a prática de um ilícito ou dano causado. Quando há a aceitação da proposta, sem divergência, tem-se a formação do compromisso, que passa a existir, tendo validade e eficácia.

Quanto à existência, Cappelli (2009) aponta para a observação de alguns elementos que são essenciais: objeto, forma e partes. As partes são os compromitentes (parte ativa) que tomam o compromisso, podendo ser um ou mais, e os compromissários (parte passiva) que assumirão as obrigações. Já o objeto são as obrigações de fazer, não fazer, dar ou indenizar.

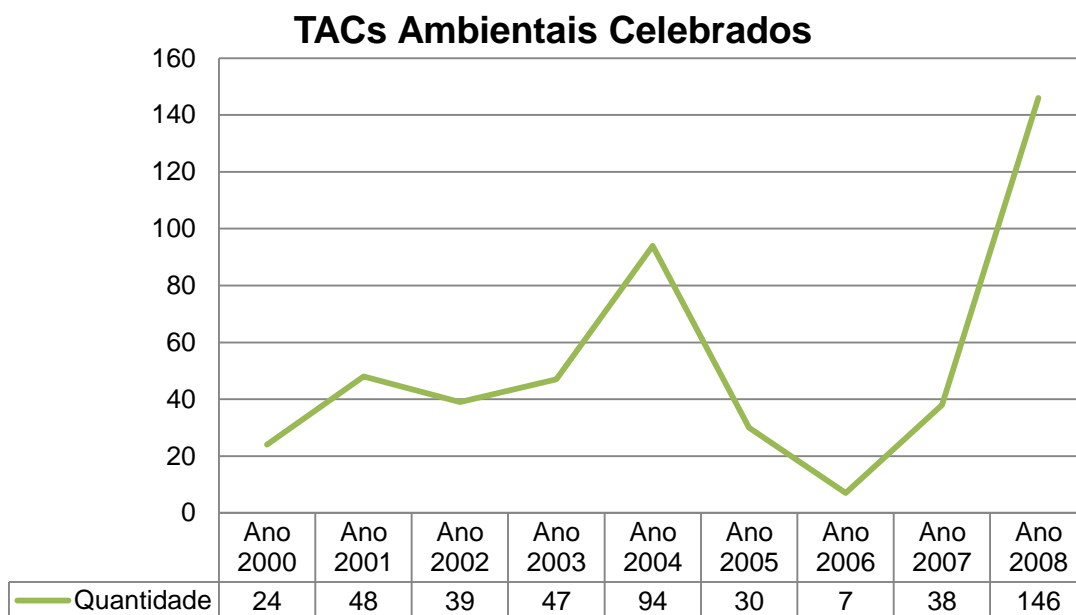
### **3 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL**

A utilização do Termo de Ajustamento de conduta vem progredindo ao longo dos anos. Segundo dados do Ministério Público Federal, o TAC passou a ganhar notoriedade no final da década de 90. E apesar de versarem sobre variados temas, a problemática ambiental sempre figurou como principal matéria abordada no total dos compromissos firmados.

Dados mais recentes do próprio Ministério Público Federal levantaram os TACs realizados pelas Procuradorias das Repúblicas dos Estados da Federação e apontou um número de 473 compromissos de ajustamento de conduta só no âmbito ambiental, durante os anos de 2000 a 2008. Alguns dos TACs foram analisados, possibilitando saber o teor destes. A maioria, por exemplo, versou sobre a proteção



à flora. Os demais sobre áreas de preservação permanente, desmatamento, unidades de conservação e áreas protegidas (4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2009).

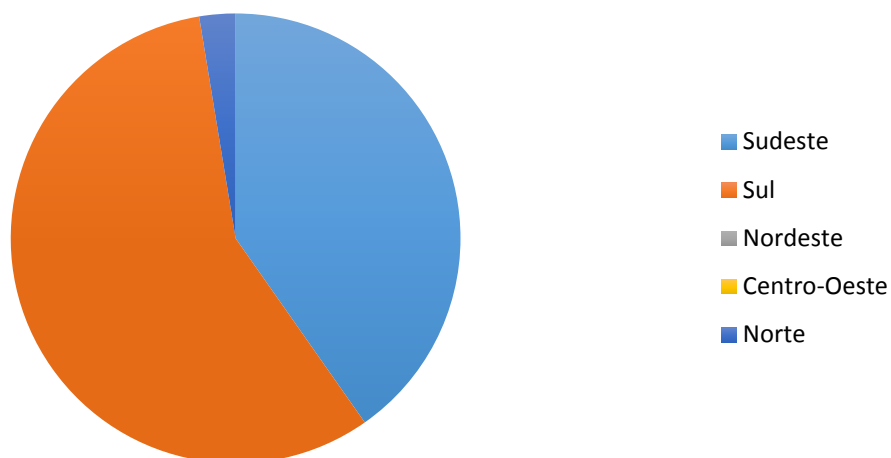


**GRÁFICO 1:** Elaborado através da consulta aos dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público Federal.

Apesar do crescente número de TACs, infelizmente, quando se analisa a mesma época em relação ao número de inquéritos, ações civis públicas e procedimentos administrativos, nota-se que o Termo de Ajustamento de Conduta tem uma baixa celebração quando o assunto é meio ambiente.

Esses percentuais baixos são sentidos pela população, geralmente em longo prazo. Na Amazônia, por exemplo, o desmatamento crescente, o aumento recorde da temperatura, as queimadas que causam inúmeros problemas respiratórios, a ineficácia dos órgãos ambientais, são um retrato de uma realidade no qual recursos são liberados, licenças são concedidas, sem que exista preocupação com a sustentabilidade. Nessa realidade, o Termo de Ajustamento de Conduta não tem vez, como aponta a pesquisa da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (2009), no qual a realização de TACs na região Norte do país está aquém da necessidade.

## TACs por Regiões



**GRÁFICO 2:** Elaborado através da consulta aos dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público Federal.

As prováveis causas desse número reduzido quando se faz a comparação é a descrença na fiscalização, pois não se sabe se o que foi acordado será de fato cumprido; a força dos empreendedores e as questões políticas, somada a informalidade e ilegalidade nessa área (muitas vezes licenças são concedidas em situações ilegais).

### 4 EXEMPLOS DE TACS AMBIENTAIS E SUA EFETIVIDADE NO BRASIL

Dentre os diversos Termos de Ajustamento de Conduta realizados, alguns se destacam em razão do grande impacto ambiental e da necessidade de uma resposta à sociedade. São os casos da ThyssenKrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico, da Refinaria Duque de Caxias da Petrobras e da Chevron Brasil.

#### 4.1 O Caso da ThyssenKrupp

A ThyssenKrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico é uma associação de sociedades, localizada no Rio de Janeiro, entre o grupo alemão ThyssenKrupp Steel, que detém 73% das ações, e a empresa brasileira Vale, com 27%. Sua finalidade é a produção de placas de aço que serão transformadas em outros produtos nas unidades da empresa no exterior (GARZON, et. al., 2014).

São diversos os Termos de Compromisso e os Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre a TKCSA e o governo estadual e os Órgãos ambientais. Em 2008, por exemplo, foi celebrado entre a Secretaria de Estado do Ambiente (SEA), a Fundação de Meio Ambiente (FEEMA), a Fundação Instituto Estadual de Florestas (IEF), a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas (SERLA) e a TKCSA um Termo de Ajustamento de Conduta, pois a empresa não estava cumprindo algumas condições necessárias à licença de instalação. Esta havia se comprometido a reflorestar 39 hectares às margens da bacia do rio Guandu e 8,7 hectares às margens do Canal de São Francisco, de forma a compensar a supressão de vegetação nativa acima do permitido pelo Órgão ambiental.

Já em Março de 2012, outro TAC foi celebrado entre a TKCSA e a Secretaria de Estado do Ambiente (SEA), a Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA) e o Instituto Estadual do Ambiente (INEA). Nesse termo, foi prorrogado o prazo de pré-operação do complexo siderúrgico e proposto um conjunto de 134 medidas visando à adequação operacional da empresa (GARZON, et. al., 2014).

#### **4.2 O Caso da Refinaria de Duque de Caxias**

Localizada no Rio de Janeiro, foi a primeira refinaria construída pela Petrobras e iniciou suas atividades em 1961, com capacidade para a produção em massa de barris de petróleo e seus derivados (GARZON et. al., 2014).

Há algumas peculiaridades em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados pela REDUC – Refinaria Duque de Caxias. Em 1987, por exemplo, antes mesmo do surgimento do instituto TAC em nosso ordenamento jurídico, a Petrobras firmou um Termo de Compromisso com o Estado do Rio de Janeiro visando à redução dos gases nas tochas, de redução de óxidos de enxofre, de tratamento biológico de efluentes e de redução da carga de óleo. Anos depois, em 2000, a REDUC não quis celebrar um TAC com o Órgão ambiental e se viu diante do que seria o maior acidente ambiental da Refinaria. No dia 18 de janeiro de 2000, um rompimento numa tubulação causou o vazamento de cerca de 1.292 milhões de litros de óleo na baía de Guanabara. O acidente provocou a morte de peixes e aves, atingindo os mangues da área de Proteção Ambiental de Guapimirim. Além de afetar os pescadores, catadores de caranguejo, marisqueiras e aqueles que tinham o turismo como principal fonte de renda. A Petrobras foi multada pelo

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em R\$ 51 milhões (GARZON et. al., 2014).

Após esse desastre, em abril do mesmo ano, foi assinado um TAC entre a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) e o Ministério Público Federal, com interveniência da Agência Nacional de Petróleo (ANP), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente (FEEMA).

O TAC mais recente envolvendo a REDUC foi celebrado em 2011, entre o Governo do estado do Rio de Janeiro e a empresa, trazendo como propostas a implantação de projetos de melhorias ambientais na refinaria e no seu entorno, com previsão de investimentos de mais de R\$ 1 bilhão de reais. Além disso, a refinaria se comprometeu a reduzir as emissões de óxidos de enxofre em 75% e dos óxidos de nitrogênio em 55% até 2016, o ano dos Jogos Olímpicos. Em 2013 foi feito um balanço do cumprimento do TAC e este foi positivo. Em mais de um ano de cumprimento do TAC, a REDUC havia promovido uma série de avanços na área ambiental, como um projeto de tratamento de gases que possibilitou a redução de poluentes relacionados à chuva ácida, além de se comprometer a reduzir em 60% os poluentes despejados na baía de Guanabara, após realizar tratamento mais rigoroso (REVISTA TN SUSTENTÁVEL, 2013).

#### **4.3 O Caso da Chevron Brasil**

Em 2013 o Ministério Público Federal (MPF) no Rio de Janeiro assinou um Termo de Ajustamento de Conduta com a Chevron Brasil, a Chevron Latin America e a Transocean Brasil (MPF, 2013). O TAC foi firmado por causa do vazamento de 3.700 barris de petróleo no Campo do Frade, na Bacia de Campos, em novembro de 2011 e em março de 2012 (VARELLA, 2015).

A assinatura do TAC contemplava uma série de exigências adicionais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), como a disponibilização de duas embarcações de emergência e um radar para detecção de vazamento em tempo real. A Chevron teria de cobrir todos os custos com prevenção de acidentes de toda a área em que atua. Além disso, foi acordado o pagamento de multa no valor de R\$ 95,160 milhões de reais (GARZON, et. al., 2014).

#### **4.4 TACs Celebrados em Sergipe**

O Estado Sergipano possui tanto exemplos antigos de celebração de TACs, como casos atuais da utilização desse instituto. Em 2006, ocorreu a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta com maior repercussão no Estado: as prefeituras de Aracaju, Socorro e São Cristóvão assinaram TACs comprometendo-se a fecharem os lixões que possuíam, construindo um aterro sanitário para a grande Aracaju. Mas o acordo nunca foi cumprido. Em 2007, os MPs pediram que a Justiça Federal executasse o TAC, obrigando as prefeituras a cumprirem o que haviam acordado. Apenas em 2013 todos os lixões tiveram suas atividades encerradas (JORNAL DA CIDADE, 2013).

Já em abril de 2007, um TAC foi celebrado entre o Ministério Público de Sergipe e o Zoológico do Parque Governador José Rollemberg Leite. Este TAC foi celebrado tendo em vista as condições precárias do zoológico, além de maus tratos aos animais e a falta do registro no IBAMA. Dessa forma, foi ajustado que a DEAGRO – Departamento de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (parte acordante) deveria restaurar o zoológico, adotando uma série de medidas que garantissem um tratamento digno aos animais. Além disso, foi acordado que o IBAMA (parte acordante) deveria regularizar a situação do zoológico quanto ao licenciamento ambiental.

Em junho do mesmo ano, a Promotoria fez algumas recomendações: que o TAC fosse plenamente cumprido; que houvesse destinação adequada do esgotamento sanitário por parte da DEAGRO; que fosse realizada a execução de projeto de reflorestamento na área do zoológico, remanescente da Mata Atlântica; bem como a apresentação de plano de manejo com relação à manutenção dos animais lá residentes (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, 2009).

Em 2010, outro TAC foi firmado entre o Ministério Público e Restaurante "Parmegianno" - Parma Empresa de Alimentos Ltda-ME. No Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, a Empresa se comprometeu a aumentar a capacidade de funcionamento do sistema de controle de poluentes e a providenciar o alvará de licenciamento ambiental. Ficou acordado ainda que caso a expedição da licença ambiental fosse negada pela ADEMA – Administração Estadual do Meio Ambiente, as atividades da empresa seriam paralisadas e, ainda, caso houvesse

descumprimento de algumas das cláusulas pactuadas, o restaurante pagaria multa no valor de R\$ 10 mil reais (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, 2015).

O "Parmegianno" descumpriu o TAC e não paralisou suas atividades, pondo em risco o meio ambiente, bem como à saúde dos moradores das redondezas. Com isso, em agosto de 2015, além do encerramento das atividades, a Justiça arbitrou multa no valor de R\$ 5 mil reais, caso o Restaurante em questão descumpra o determinado judicialmente.

Por fim, temos um exemplo da utilização do TAC no estado de Sergipe numa causa importante de conservação e proteção do Meio Ambiente. O Ministério Público, através do Centro de Apoio Operacional – Proteção ao Rio São Francisco e Nascentes, vem celebrando Termos de Ajustamento de Condutas com os Municípios Sergipanos (privilegiando aqueles do Baixo São Francisco), com o intuito de criar e implementar nessas localidades, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, de forma a possibilitar à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural nos Municípios (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, 2014).

#### **4.5 Efeitos do Descumprimento do TAC**

As consequências ao descumprimento do que foi acordado no Termo de Ajustamento de Conduta geralmente vem *in pecúnia*. Enquanto que o caráter *in natura* é aquele estabelecido no Termo por meio de uma obrigação de fazer ou não fazer. No TAC firmado entre o Ministério público do Rio Grande do Norte e a empresa Produmar, por exemplo, a obrigação *in natura* aplicada ao caso deu-se através de um Auto de Infração expedido pelo IBAMA contra a empresa, determinando que esta não realizasse mais o descarte de resíduos sólidos de qualquer natureza de suas embarcações no Rio Potengi (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2011).

No TAC entre o Instituto Chico Mendes de conservação e Biodiversidade e os pescadores de Tarituba, a obrigação *in natura* estabelecida aos pescadores foi a de que eles somente poderiam exercer as atividades de pesca dentro do acordado, como por exemplo, apenas utilizar embarcações a remo ou a vela para pescar. Caso descumprissem o que foi acordado, o Pescador beneficiário estaria sujeito à advertência, suspensão por três meses (em caso de reincidência) e exclusão do

acordo, mediante a rescisão do TAC (caso houvesse uma segunda reincidência) (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2014).

Se valores são estabelecidos a serem pagos em forma de multa, estamos diante do caráter *in pecúnia*. Tomando como exemplo os TACs acima citados, no primeiro a obrigação monetária foi acordada ao pagamento de R\$ 2.500,00 reais para o caso do descumprimento da obrigação *in natura*. Caso haja um novo descumprimento, o valor será dobrado a cada nova reincidência até o valor máximo de R\$ 80.000,00 reais. No entanto no segundo TAC, não houve previsão de multa.

Em outro exemplo de TAC, esse firmado entre o IBAMA e a Petrobras, foi estabelecido o pagamento de multa (obrigação monetária) no valor de R\$ 24.900.000,00 reais à Petrobras, em razão do descumprimento de cláusula do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre eles (IBAMA, 2012).

Já no TAC entre o MP/SE e a prefeitura de Capital referente ao Lixão da grande Aracaju, a Justiça Federal de Sergipe condenou a Prefeitura de Aracaju a pagar multa de R\$ 10 milhões de reais por descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado nos autos da Ação Civil Pública sobre os lixões da capital, São Cristóvão e Nossa Senhora do Socorro. O valor da multa será dividido em cinco parcelas anuais de R\$ 2 milhões de reais cada. A quantia seria revertida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente em Aracaju.

## **5 A PROBLEMÁTICA POR TRÁS DA CELEBRAÇÃO DO TAC**

A celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta engloba três áreas importantes do Direito: a Cível, a Penal e a Administrativa. A responsabilidade Civil ambiental, prevista no artigo 225, §3º, CF, pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, ou seja, não há necessidade de demonstrar a culpa. A reparação civil dos danos ambientais poderá consistir em indenização dos danos causados ou na reparação do feito (se possível). Em contrapartida, a responsabilidade Penal ambiental é subjetiva, pois necessita de comprovação da culpa em razão da penalidade e do respeito ao princípio da intervenção penal mínima do Estado. As sanções para o agente infrator se dão por meio de multas, restrições de direito ou privação de liberdade. Por fim, as sanções Administrativas disciplinadas na Lei nº 9.605/98, em seus artigos 70 a 76, prevê que o SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, atuará como Poder de Polícia. E estabelece algumas sanções aos

infratores, como a advertência, multa simples ou diária, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de atividades, entre outras previstas no artigo 72 da referida lei.

A independência entre essas três searas jurídicas acarreta efeitos cíveis, administrativos e posteriormente poderá ensejar uma ação penal, após o Termo de ajuste de conduta ser firmado e adimplido. Somente em relação às medidas cíveis e administrativas o Ajustamento de Conduta ao ser cumprido, suspende as sanções, conforme dispõe o artigo 79-A, § 3º da Lei n.º 9.605/98 (FERNANDES, 2011). E esse é o principal problema por trás da celebração do TAC: a inviabilidade auferida pelas empresas ao assinar um Termo de Ajustamento de Conduta e ainda assim estarem sujeitas a responder uma ação criminal em razão do crime ambiental praticado. Essa questão vem provocando influência direta no número de TACs celebrados no país.

Em razão dos prejuízos que acarretam a não celebração de um TAC, divergentes são os posicionamentos quanto à continuidade ou não da ação penal. Miralé (2014) pontua que os termos de ajustamento dependem de uma negociação pautada em padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, de todas as partes. Logo, as relações jurídicas entre os particulares e o Poder Público devem seguir a mesma linha:

A penalidade administrativa não pode ser um fim em si mesma, mas sim um instrumento para a realização do bem comum. É por isso mesmo que sua incidência torna-se desnecessária quando o infrator demonstra concretamente o seu interesse em regularizar uma desconformidade, a exemplo do que ocorre durante o período de negociações para a formalização de um termo de ajustamento de conduta, bem como ao longo do prazo de sua vigência, enquanto houver o integral cumprimento de suas cláusulas (MIRALÉ, p. 1448, 2014).

Por força do Princípio da Intervenção Mínima, o Juiz criminal, nos casos submetidos ao seu julgamento, deve verificar a presença do interesse de agir, como condição da ação penal. Segundo o autor, apenas na hipótese de descumprimento do TAC em relação à reparação do dano ambiental, o inquérito policial deveria ser desarquivado possibilitando o normal oferecimento da denúncia, estando o infrator sujeito as sanções penais.

No entanto, ao contrário do que se percebe nos cenários cível e administrativo, no qual o Termo de Ajustamento de Conduta afasta outras



responsabilidades, “o contexto da responsabilização penal pela prática de crimes ambientais não está pareado com a metodologia da solução negociada de conflitos, implicando, em muitos casos, num descrédito do termo de ajustamento de conduta” (FERNANDES, p. 213, 2011).

Nos Tribunais, de 1ª instância e Superiores, há controvérsias quanto à necessidade de continuidade da ação penal quando o infrator já firmou um Termo de Ajustamento de Conduta e reparou o dano causado.

Durante julgamento de um Habeas Corpus, os impetrantes pleiteavam, por falta de justa causa, o trancamento de ação penal instaurada e sustentavam a ocorrência de *bis in idem*. Argumentando que teriam sido responsabilizados duplamente pelos mesmos fatos, uma vez que já haviam cumprido o termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público Estadual. Quanto a esse caso, o STF posicionou-se da seguinte forma:

Relativamente à alegada dupla persecução pelos mesmos fatos, registrou-se que, cuidando-se de delitos ambientais, o termo de ajustamento de conduta não pode consubstanciar salvo-conduto para que empresa potencialmente poluente deixe de ser fiscalizada e responsabilizada na hipótese de reiteração da atividade ilícita. Ademais, considerou-se não ser possível decretar o trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, porquanto não configurada situação excepcional autorizadora. (HC 92921/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19/8/2008).

Recentemente, um Recurso Especial interposto contra uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais demonstra a divergência do Judiciário brasileiro quanto ao seguimento da ação penal mesmo após a celebração do TAC. O Ministério Público de Minas Gerais impetrou recurso especial contra acordão que trancou a ação penal em desfavor do recorrido porque, segundo o TJ/MG, ao ser firmado o Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e o paciente e, adimplidas as condições impostas, não há justa causa para a continuidade da ação penal. O STJ conheceu e deu provimento ao recurso, posicionando-se:

[...] Com efeito, ao contrário do disposto no acórdão local, mostra-se irrelevante o fato de o recorrido haver celebrado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público [...], pois as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o Parquet, dispondo de elementos mínimos para oferecer a denúncia, pode fazê-lo, ainda que as condutas tenham sido objeto de acordo extrajudicial. (RHC 41.003/PI, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/2/2014).

Segundo Costa (2008):

A assinatura do termo de ajustamento de conduta consiste em mais uma das situações em que se tem percebido a necessidade de buscar um relacionamento mais harmônico e livre de contradições entre as diferentes esferas incidentes sobre um mesmo fato (COSTA, p. 15, 2008).

Esses julgados, além de comprovar isto, demonstram que as Cortes Superiores tendem a entender pela instauração da ação penal, bem como pela independência entre as esferas cíveis, administrativas e penais. Em contraponto, as instâncias inferiores e alguns doutrinadores defendem a intervenção mínima do Direito Penal, de tal forma que afasta a ação penal nos casos de celebração e cumprimento do TAC.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É inegável a importância do Termo de Ajustamento de Conduta para solucionar demandas, sejam elas da seara ambiental ou não. Em diversos dos TACs ambientais apresentados como exemplos, o acordo ajustado possibilitou que as empresas alterassem suas condutas no prazo estabelecido, cumprindo o que foi acordado e ainda fazendo uso das vantagens que são oferecidas a quem celebra um termo.

Dentre as vantagens, tem-se a celeridade, o desafogamento do Judiciário e à redução dos custos do TAC quando comparado à ação judicial. O acesso ao sistema Judiciário se dá por um caminho congestionado e oneroso, tanto para as partes, quanto para a sociedade. Essa onerosidade é reflexo das custas somada à demora dos trâmites judiciais. Com a celebração do Termo esses problemas são amenizados, pois não há um rito processual a ser seguido. O procedimento do TAC é definido de acordo com a necessidade do caso concreto, o que possibilita a economia de tempo e custas.

Ademais, através do TAC a empresa tem a possibilidade de evitar arcar com altas indenizações como consequência do dano ambiental causado. Além disso, adequando sua conduta, estará contribuindo para a preservação do Meio Ambiente.

Contudo, apesar dessas vantagens, a incidência de celebração de Termos de Ajustamento de Conduta é aquém da necessária para auxiliar o Judiciário, satisfazer a sociedade e preservar o meio ambiente. E isso se deve principalmente ao posicionamento controverso dos Tribunais acerca da continuidade da ação penal após o efetivo cumprimento do TAC.

Não faz sentido que o Termo de Ajustamento ao ser celebrado e posteriormente cumprido venha a acarretar em uma ação penal. Ainda que se entenda pela independência entre as instâncias, levar em frente uma ação penal pautada num TAC cujo acordado já foi cumprido, é negar o que se prega ao defender este instituto.

Diversas empresas desistiram de celebrar um TAC em razão dessa possibilidade, afinal não compensa, no aspecto econômico, custear uma adequação e sofrer uma sanção maior depois. É preferível, para essas empresas, esperar o fim de uma ação judicial a correr o risco de sofrer um *bis in idem*.

A continuidade da Ação Penal só se justifica quando o TAC celebrado é ignorado pelo compromissário. Só assim a ação deveria seguir em frente, condenando o autor do dano pelo crime causado. Mas, se não há descumprimento e o acordado no TAC foi eficaz, encerra-se a questão.

Essa problemática em torno do Termo de Ajustamento de Conduta está longe de alcançar um consenso. No entanto, apesar disto contribuir para que este não seja celebrado, em nada diminui a importância desse instituto na proteção dos direitos ambientais, humanos e fundamentais do indivíduo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em 10 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 10 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em 10 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal Federal**. Habeas Corpus. DIREITO PROCESSUAL PENAL | Ação Penal. Trancamento. Habeas Corpus Nº 92921. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 26 set. 2008.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial. Legislação extravagante. Lei ambiental. Art. 38 e 55, ambos da lei n. 9.605/1998. Termo de ajustamento de conduta. Tac. Adimplemento. Trancamento da ação penal. Inadequação. Ausência de justa causa não configurada. Ilícitude da conduta apontada como delituosa não afastada. Constrangimento ilegal inexistente. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.423 – MG. Altino Rodrigues da Silva e Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJ: 04 fev. 2015.

CAPELLI, Silvia (Coord.). **Compromisso de Ajustamento Ambiental: análise e sugestões para aprimoramento**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2009.

CAVALCANTE FILHO, João trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em 10 out. 2015.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **O Postulado da Razoabilidade e o direito do trabalho**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67705/70313>>. Acesso em 15 out. 2015.

UNRIC. **Direitos humanos são vulneráveis à degradação do ambiente. Estados devem protegê-los, alerta especialista das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/31058-direitos-humanos-sao-vulneraveis-a-degradacao-do-ambiente-estados-devem-protege-los-alerta-especialista-das-nacoes-unidas>>. Acesso em 10 out. 2015.

FERNANDES, Márcio Borba. **Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental e seus efeitos na Responsabilização Penal**. Disponível em: <<http://guaiba.ulbra.br/seminario/eventos/2011/artigos/direito/seminario/758.pdf>>. Acesso em 15 out. 2015.

GARZON, Luis Fernando Novoa; PINTO, Raquel Giffoni; VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. **Negociação e acordo ambiental: o termo de ajustamento de conduta (TAC) como forma de tratamento de conflitos ambientais**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2014.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. 2. ed. São Paulo: SRS, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **TAC n° 877/2012.** Disponível em: <[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/Julgamento/RJ/rj%2002022.003119\\_2005\\_24%20\\_%20tac%20\\_%20petroleo%20brasileiro%20s\\_a\\_.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/Julgamento/RJ/rj%2002022.003119_2005_24%20_%20tac%20_%20petroleo%20brasileiro%20s_a_.pdf)> Acesso em 10 out. 2015.

JORNAL DA CIDADE. **O fim dos lixões.** Disponível em: <[https://sistemas.mp.se.gov.br/2.0/PublicDoc//PublicacaoDocumento/AbrirDocumento.aspx?cd\\_documento=20468](https://sistemas.mp.se.gov.br/2.0/PublicDoc//PublicacaoDocumento/AbrirDocumento.aspx?cd_documento=20468)>. Acesso em 10 out. 2015.

KNOX, John H. **Report of the Independent Expert on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment.** 2012. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A-HRC-22-43\\_en.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A-HRC-22-43_en.pdf)>. Acesso em 10 out. 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público.** Editora: Revista de Direito Ambiental. Vol. 41, p. 93. Jan/2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.** Disponível em: <[http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceama/publicacao/2009/compromisso\\_ajustamento\\_ambiental.pdf](http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceama/publicacao/2009/compromisso_ajustamento_ambiental.pdf)>. Acesso em 10 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **MPF assina TAC com Chevron.** Disponível em: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/frontpage/noticias/mpf-assina-tac-com-chevron-nessa-sexta-feira>>. Acesso em 10 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **TAC n° 01/2011.** Disponível em: <<http://www.prrn.mpf.mp.br/transparencia/termo-de-ajustamento-de-conduta/2011/1o-oficio-dr.-fabio-nesi-venzon/termo-de-ajustamento-de-conduta-no-01-2011>>. Acesso em 10 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **TAC n° /2014.** Disponível em: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/institucional/mpf-nos-municipios/prm-angra-dos-reis-1/atuacao/recomendacoes/recomendacao-pescadores-da-reserva-tamoios/>>. Acesso em 10 out. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. **Justiça determina encerramento das atividades do Restaurante "Parmegianno".** Disponível em: <<http://www.mpse.mp.br/NoticiaExibir.aspx?id=8803>>. Acesso em 10 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Promotoria do Meio Ambiente fiscaliza zoológico em Aracaju.** Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/cidade/ler.asp?id=89983>>. Acesso em 10 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **TAC garantirá criação do Conselho e Fundo Municipal do Meio Ambiente (...).** Disponível em: <<http://www.mpse.mp.br/Caop/Noticias/NoticiaExibir.aspx?caop=9&id=1668>>. Acesso em 10 out. 2015.

MIRALÉ, ÉDIS. **Direito do Ambiente.** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NERY, Ana Luiza de Andrade. **Compromisso de Ajustamento de Conduta. Teoria e análise de casos práticos.** Editora: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial.** 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REVISTA TN SUSTENTÁVEL. **Reduc se compromete a reduzir em 60% os poluentes despejados na Baía de Guanabara.** Disponível em: <<http://www.tnsustentavel.com.br/noticia/8280/reduc-se-compromete-a-reduzir-em-60-os-poluente-despejados-na-baia-de-guanabara>>. Acesso em 10 out. 2015.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VARELLA, Marcelo D. **A necessidade de repensar os mecanismos de responsabilidade ambiental em caso de riscos de vazamento de Petróleo na Zona Econômica Exclusiva do Brasil.** Brasília: Revista de Direito Internacional, v. 12, 2015.

## THE USE OF THE TERM OF CONDUCT ADJUSTMENT FRONT TO THE ENVIRONMENTAL PROTECTION

### ABSTRACT

Over the years some institutes have emerged with the objective of assisting the Brazilian justice in the solution of conflicts. The Term of Conduct Adjustment (TCA), also known as Commitment Conduct Adjustment, has been used in environmental demands, and also in other areas. The objective of this article is emphasize the importance of this institute, showing how it is used, if has effectiveness and in what

way it can contribute to the protection of the transindividual rights. To achieve the objective, we started from a bibliographical and documentary survey, through access to theoretical frameworks, such as books, published articles, Legal information, among others; reaching the field research, by collecting data, toward the Public Ministry, of TCAs concluded in previous years. As to the approach, it was used the quali-quantitative method in order to obtain a broader understanding and explanation of the topic studied. The results achieved showed the importance of the TCA as an effective institute to contribute with the decrease in the number of procedures, when it is celebrated and executed it becomes effective in combating and protecting the environment. Consequently it gives a faster response to society. However, the quantity of TCAs concluded is still shorter than the ideal when we observe the number of actions judicial initiated. And the main reason for this low number is the possibility of the violator suffer a criminal process, even having celebrated the TCA.

Keywords: Term of Conduct Adjustment. Commitment. Obligations. Law. Environment.